



PARECER PRÉVIO - PP Nº 00092/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 05438/20– FASE 3
MUNICÍPIO : HEITORAÍ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2019
CHEFE DE GOVERNO : LUCIO PIRES DOS SANTOS
CPF : 800.432.911-04

*Recurso Ordinário. Contas de Governo. 2019.
Conhecimento. Provimento Parcial. Ressalvar a
irregularidade descrita no item 11.5. Manter a
ressalva apontada no item 11.7.
Manter a multa aplicada no valor de R\$ 370,15.*

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 02/05, vol. 1, F3) da lavra pelo **Sr. LUCIO PIRES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **HEITORAÍ** no exercício de 2019, visando à reforma do **PARECER PRÉVIO Nº 00392/21** – e do **ACÓRDÃO Nº 04517/21** – no qual este Tribunal manifestou à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de 2019 e o Acórdão que aplicou multa ao responsável.

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do

artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-**CONHECER** do Recurso Ordinário;

2-**NO MÉRITO**, dar-lhe provimento parcial;

3-**EMITIR PARECER PRÉVIO** pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. LUCIO PIRES DOS SANTOS, prefeito do Município de **HEITORAÍ**, no exercício de 2019, em razão da ressalva da irregularidade descrita no item 11.5 e com a manutenção da ressalva mencionada no item 11.7, todas do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº **04517/21** e Parecer nº **00392/21**);

4-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **HEITORAÍ** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5-**EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

6-ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

7-INFORMAR que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

8-INFORMAR, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
16 de Março de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



Processo n. : 05438/20
Município : HEITORAÍ
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Objeto : CONTAS DE GOVERNO
Exercício : 2019
Chefe de Governo : LUCIO PIRES DOS SANTOS
CPF : 800.432.911-04

I – RELATÓRIO

I.1-Introdução

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição da lavra pelo **Sr. LUCIO PIRES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **HEITORAÍ** no exercício de 2019, visando à reforma do **PARECER PRÉVIO Nº 00392/21 – ACÓRDÃO Nº 04517/21** – no qual este Tribunal manifestou à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de 2019 e o Acórdão que aplicou multa ao responsável.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 298/2020 (fls. 347, vol.1, fase 3).

I.2 - Da manifestação da Secretaria de Recursos

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 015/2022 (fls. 340/346, vol. 1, fase 3) externou seu entendimento, ***in verbis***:

(...)

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

o **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, em razão da ressalva da irregularidade descrita no **item 11.5**;

o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade do Sr. **LUCIO PIRES DOS SANTOS**, Chefe de Governo do **Município de HEITORAÍ** no exercício de **2019**, em razão da ressalva irregularidade descrita no **item 11.5**;

manter a ressalva descrita no item 11.7;

*manter a **MULTA R\$ 370,15** aplicada em desfavor do Sr. Lúcio Pires dos Santos, Chefe de Governo do Município de Heitoráí no exercício de 2019, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;*

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

*a **MANUTENÇÃO** da multa indicada no quadro já descrito neste documento.*

(...)

I.3 - Da manifestação do Ministério Público de Contas

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 259/22 (fls. 27, vol.1, fase 3) acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PARECER Nº 259/2022

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 04517/21**, no qual esta Corte de Contas julgou, à época, pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, relativas ao exercício de 2019, com **imputação de multa**.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, opinando pela **APROVAÇÃO (com ressalvas)** das contas reexaminadas, **mantendo a imputação de multa.**

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. **(APRM)**

Ministério Público de Contas, Goiânia, 10 de fevereiro de 2022.

É o relatório.

II.2 - Análise Mérito

Adoto, como razão de decidir, as manifestações da Especializada (motivação **per retaliationem**), **in verbis**:

“ (...)

IRREGULARIDADE ITEM 11.5: Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 47.484,74, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 025 e fls. 37/52), sem comprovação do fato motivador.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

“Conforme demonstrado à folha n\ 505 da análise deste Egrégio Tribunal de Contas, foi questionado o montante de R\$ 133.860,61 sendo comprovado o valor de R\$ 86.395,87, restando o valor a comprovar de R\$ 47.484,74, sendo assim, segue Fato Motivador das despesas anuladas/processadas no exercício de 2020 :

Id -36720



Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento: 319011

Data: 29/12/2016

Credor: Folha de pagamento

Valor empenhado: 9.917,52

Valor Pago: 7.945,68

Foi pago o salário de João Paulo Ferreira da Silva no valor bruto de R\$ 1.142,18 no dia 11/06/2018

Foi pago o salário de Kelen Gildeis de Melo no valor bruto de R\$ 1.142,48 no dia 12/06/2018.

Foi pago o salário de Liomar Leal Ribeiro no valor bruto de R\$ 1.142,48 no dia 11/06/2018.

Foi pago o salário de Roselilson Florencio dos Santos no valor bruto de R\$ 1.171,64 no dia 05/06/2018.

FATO MOTIVADOR:

Cancelamento de Restos a Pagar processado através do Decreto de 31/12/2019, tal procedimento de cancelamento se deu baseado em TERMO DE AUDIENCIA EM AÇÃO COLETIVA, AUTOS: 5089866.63.2017.8.09.0081, Município de Heitorai, audiência esta realizada no dia 1º de Junho de 2017, as 10h00min nesta cidade e comarca de Itaguaru, esse acordo abrange todos os servidores públicos municipais e demais vantagens devidas, referente o mês de dezembro de 2016. Quanto ao cancelamento foi motivado pelo re-empenho das despesas no orçamento corrente e que não foi baixado em restos a pagar.

Id - 36722

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social Elemento: 319011

Data: 29/12/2016

Credor: Folha de pagamento Valor empenhado: 2.141,16

Valor Pago: 2.141,16

Foi pago o salário de Tatiana Lucia Bueno no valor bruto de R\$ 1.056,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Meura Miranda Borges no valor bruto de R\$ 1.085,16 no dia 21/02/2018.



FATO MOTIVADOR:

Cancelamento de Restos a Pagar processado através do Decreto de 31/12/2019, tal procedimento de cancelamento se deu baseado em TERMO DE AUDIENCIA EM AÇÃO COLETIVA, AUTOS: 5089866.63.2017.8.09.0081, Município de Heitorai, audiência esta realizada no dia 1º de Junho de 2017, as 10h00min nesta cidade e comarca de Itaguaru, esse acordo abrange todos os servidores públicos municipais e demais vantagens devidas, referente o mês de dezembro de 2016. Quanto ao cancelamento foi motivado pelo re-empenho das despesas no orçamento corrente e que não foi baixado em restos a pagar.

Id - 36821

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Elemento: 319011

Data: 29/12/2016

Credor: Folha de pagamento Valor empenhado: 33.576,54

Pago anteriormente: 3.313,96

Saldo a Pagar: 30.262,58

Valor Pago: 28.377,10

FMS:

Sendo pago o valor de 2.748,00 dentro do Executivo, conforme empenhos de nº 41855 de 2018 e 39272 de 2017 respectivamente.

Foi pago o salário de Aparecida Teodoro de Melo Soares no valor bruto de R\$ 1.056,00 no dia 27/07/2017.

Foi pago o salário de Cleomar Carvalho Lima no valor bruto de R\$ 1.324,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Cleonice Jacob de Araújo Lima no valor bruto de R\$ 1.012,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Divina Maria Batista de Oliveira no valor bruto de R\$ 880,00 no dia 17/10/2017.

Foi pago o salário de Dorvalino Davi Borba no valor bruto de R\$ 1.144,00 no dia 17/10/2017.

Foi pago o salário de Edna Lemos de Rezende no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 10/11/2017.

Foi pago o salário de Elizabete Cristina Moreira no valor bruto de R\$ 1.085,16 no dia 08/11/2017.



Foi pago o salário de Emiliana Messias de Rezende Pereira no valor bruto de R\$ 1.261,16 no dia 08/01/2018.

Foi pago o salário de Foncina Cipriana da Silva Moura no valor bruto de R\$ 1.056,00 no dia 08/01/2018.

Foi pago o salário de Josimar Ramos Pires no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 27/07/2017.

Foi pago o salário de Landimar Candida de Moraes no valor bruto de R\$ 953,16 no dia 22/02/2018.

Foi pago o salário de Leidiane da Fonseca Gama no valor bruto de R\$ 982,32 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Maria Jose Ribeiro no valor bruto de R\$ 1.056,00 no dia 27/07/2017.

Foi pago o salário de Maria Lina de Queiroz Santos no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 22/02/2018.

Foi pago o salário de Nilton Moreira de Castilho no valor bruto de R\$ 1.525,33 no dia 15/01/2018.

Foi pago o salário de Paulo Vitor de Moraes Lima no valor bruto de R\$ 1.390,00 no dia 08/01/2018.

Foi pago o salário de Polly Kelly Duarte Passos no valor bruto de R\$ 938,32 no dia 10/11/2017.

Foi pago o salário de Reni Helia Martins no valor bruto de R\$ 1.202,49 no dia 08/11/2017.

Foi pago o salário de Sandra Alves de Faria no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 17/10/2017.

Foi pago o salário de Sílvio Luiz de Oliveira no valor bruto de R\$ 1.085,16 no dia 17/10/2017.

Foi pago o salário de Simone Maria da Silva Oliveira no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 17/10/2017.

Foi pago o salário de Solange Alves dos Santos no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Solange Jacinto de Almeida Camilo no valor bruto de R\$ 924,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Uelida Alves de Freitas no valor bruto de R\$ 1.160,00 no dia 11/09/2017.

Foi pago o salário de Tatiana Lucia Bueno no valor bruto de R\$ 1.056,00 no



Executivo:

Foi pago o salário de Vanusa Pereira da Silva no valor bruto de R\$ 1.604,00 no dia 31/06/2017.

Foi pago o salário de Maria de Lourdes Gonçalves no valor bruto de R\$ 1.144,00 no dia 21/02/2018.

FATO MOTIVADOR:

Cancelamento de Restos a Pagar processado através do Decreto de 31/12/2019, tal procedimento de cancelamento se deu baseado em TERMO DE AUDIENCIA EM AÇÃO COLETIVA, AUTOS: 5089866.63.2017.8.09.0081, Município de Heitoráí, audiência esta realizada no dia 1º de Junho de 2017, as 10h00min nesta cidade e comarca de Itaguaru, esse acordo abrange todos os servidores públicos municipais e demais vantagens devidas, referente o mês de dezembro de 2016. Quanto ao cancelamento foi motivado pelo re-empenho das despesas no orçamento corrente e que não foi baixado em restos a pagar.

Totalizando R\$ 38.463,94.

O valor de RS 9.020,80 por um lapso, foi erroneamente cancelado dos Restos a Pagar, sendo reempenhados no exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo e empenhos anexos:

EMPENHO CANCELADO	EMPENHO ATUAL	ÓRGÃO	DATA	CREDOR	VALOR
36818	13727	FMS	01/07/2021	FOLHA PG	1.056,00
36820	13728	FMS	01/07/2021	FOLHA PG	880,00
36851	13729	FMS	01/07/2021	FOLHA PG	1.935,48
36721	13730	FMAS	01/07/2021	FOLHA PG	1.142,48
36720	13731	FMAS	01/07/2021	FOLHA PG	1.971,84
32121	13732	ADM	01/07/2021	FOLHA PG	585,00
34452	13733	ADM	01/07/2021	FOLHA PG	1.500,00

ANÁLISE DO MÉRITO:

Quanto aos cancelamentos efetuados em razão do Termo de Audiência em Ação Coletiva na ordem de R\$ 38.463,94, o recorrente alega que os mesmos foram pagos

no exercício de 2017 com novos empenhos a conta do orçamento daquele exercício. Analisando a documentação (fls. 14/138, vol. 1, F3), constata-se a veracidade da informação de que os pagamentos ocorreram no exercício de 2017, sendo justificados os cancelamentos realizados.

Em relação aos cancelamentos dos empenhos n.ºs. 36818, 36820, 36851, 36721, 36720, 32121 e 34452 na importância de R\$ 9.020,80, o recorrente informa que os mesmos foram efetuados de forma indevida e para sua regularização foram reempenhados no exercício de 2021 (1º/07/2021) com a seguinte numeração 13727, 13728, 13729, 13730, 13731, 13732 e 13733, conforme documentos de fls. 139/145, vol. 1, F3.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, Pesquisa de Empenhos (fls. 150/151, vol. 1, F3), foi constatado apenas os empenhos de n.ºs. 13730 e 13731, restando pendente os demais empenhos informados.

Não obstante, esta especializada entende que a irregularidade poderá ser ressaltada em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, em razão do valor dos restos a pagar reempenhados (R\$ 9.020,80) em relação ao saldo da conta restos a pagar ao final do exercício de 2019 (R\$ 961.591,97), representar apenas 0,94% (zero vírgula noventa quatro por cento).

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 11.7: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme nova consulta realizada em 07/10/2020 (fl. 327).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não houve manifestação por parte do recorrente quanto a ressalva apontada no item 11.7.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente **mantém-se inalterada a ressalva apontada no item 11.7.**

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	LUCIO PIRES DOS SANTOS
CPF	800.432.911-04
Conduta	Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 11.5).
Período da Conduta	01/01/2019 a 31/12/2019
Nexo de Causalidade	O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

“...posicionando pela aprovação das contas e **NÃO** imputação de multa ou débito e com consequente parecer pela sua legalidade, por se de inteira justiça”.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Em sua defesa o responsável requer a desconstituição da multa aplicada pelo motivo de que teria sanado as irregularidades da prestação de contas, porém, conforme análise desta especializada contida neste documento, a irregularidade que implicou na aplicação de multa não foi sanada completamente pelo responsável.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**.

(...)

Pelo que se pode evidenciar das conclusões feitas pela Unidade Técnica, **verifico** que não há mais o que acrescentar. Dessa forma, considero que foram suficientemente elucidados os questionamentos feitos pelo recorrente.

Assim, por todo o exposto, **ressalvo** a irregularidade descrita no **item 11.5, mantenho** a ressalva da irregularidade apontada no **item 11.7**, todas do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 04517/21 e Parecer nº 00392/21) pelas razões já delineadas. Além disso, **mantenho** o montante de **R\$ 370,15** das multas aplicadas, conforme a análise feita pela Unidade Técnica.

Dessa foram, em razão do exposto, este Relator, conforme já demonstrado anteriormente, acompanha os entendimentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, apresentando VOTO para:

1-**CONHECER** o Recurso Ordinário;

2-**NO MÉRITO**, dar-lhe provimento parcial no sentido de **ressalvar** o **item 11.5** do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 04517/21 e Parecer nº 00392/21);

3-**MANTER** a ressalva da irregularidade descrita no **item 11.7** do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 04517/21 e Parecer nº 00392/21);

4-**MANTER** as multas aplicadas nas decisões emitidas no Acórdão nº 04517/21 e Parecer nº 00392/21, conforme o seguinte quadro:

Quadro 10 - Multas

Responsável	LUCIO PIRES DOS SANTOS
CPF	800.432.911-04
Conduta	Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 11.5).
Período da Conduta	01/01/2019 a 31/12/2019
Nexo de Causalidade	O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

5-**EMITIR** PARECER PRÉVIO pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do **Sr. LUCIO PIRES DOS SANTOS**, prefeito do Município de **HEITORAÍ**, no exercício de 2019, em razão da ressalva da irregularidade descrita no item 11,5 e com a manutenção da ressalva mencionada no item 11.7, todas do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 04517/21 e Parecer nº 00392/21);

6-**DECLARAR** que na análise das Contas de Governo do **Sr. LUCIO PIRES DOS SANTOS**, prefeito do Município de **HEITORAÍ**, no exercício de 2019, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram constatadas as ressalvas das irregularidades nos itens 11,5 e 11,7;

7-**INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

8-**INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

9-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **HEITORAÍ** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

10-**EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

11-**ALERTAR** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 11 de Março de 2022.

DANIEL GOULART

CONSELHEIRO